

OFICIO CIRCULAR N.º 106/19
SSPS/MC/Lisboa, 24-06-2019

Assunto: ALTERAÇÃO DOS REGIMES DE PENSÕES DE INVALIDEZ, VELHICE E SOBREVIVÊNCIA E DO REGIME DA RESPONSABILIDADE EMERGENTE DO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES INDEVIDAS – (Decreto-Lei nº 79/2019, de 14 de Junho)

O Decreto-Lei nº 79/2019, de 14 de Junho, que entrou em vigor imediatamente a 15 de Junho, introduz algumas alterações nos regimes das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, cujo objectivo principal é tentar desburocratizar os procedimentos de atribuição das pensões e prestações por morte e, por outro lado, introduzir mecanismos mais céleres de recuperação de pagamentos indevidos de prestações.

Este objectivo é prosseguido sobretudo através do alargamento das possibilidades de atribuição de pensões provisórias, na tentativa de atenuar os efeitos nefastos dos enormes atrasos que se estão a registar nos processos de atribuição de pensões para a vida dos cidadãos que requerem estas prestações.

Em simultâneo com estas medidas, o mesmo diploma procede também a alterações significativas no regime da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas, introduzindo novos mecanismos, alguns bastante agressivos, de recuperação de prestações indevidamente pagas e recebidas pelos beneficiários. Sublinhe-se que, em muitos casos, estes pagamentos indevidos são, também e sobretudo, da responsabilidade dos próprios serviços de segurança social que não procedem à atempada cessação dos pagamentos, mesmo quando os beneficiários procedem às devidas comunicações; sem prejuízo de as quantias indevidamente pagas deverem obviamente ser devolvidas pelos beneficiários, entendemos que a sua responsabilidade deveria ser consideravelmente atenuada nestas situações.

Por outro lado, a introdução destes novos mecanismos de recuperação de quantias indevidamente pagas não pode ser desligada do alargamento das possibilidades de atribuição de pensões provisórias, que vão certamente dar origem a muitas situações em que os beneficiários terão de proceder à devolução de alguns valores.

A CGTP-IN, apesar da sua insistência permanente junto das entidades competentes para que o problema dos atrasos na atribuição de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência seja resolvido, não considera que a solução passe pela atribuição indiscriminada e massiva de pensões provisórias; pelo contrário, esta só vai gerar ainda mais burocracia e encargos para os cidadãos, na medida em que, num segundo momento, vai ser necessário recalcular montantes, fazer acertos e eventualmente devolver valores já recebidos.

No entender da CGTP-IN, tendo em conta o relevante papel que o sistema de segurança social e as prestações concedidas no seu âmbito desempenham na vida dos cidadãos, é fundamental que estas prestações cheguem o mais rapidamente possível aos beneficiários que a elas tenham direito, dentro dos prazos legalmente previstos, a fim de evitar as crescentes situações de vulnerabilidade e de autêntica carência económica que se estão a verificar, em consequência dos inaceitáveis atrasos registados nos processos de reconhecimento e atribuição das prestações.

1. Alterações ao Decreto-Lei 133/88, de 30 de Abril – Regime da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas

- **Obrigação de restituir – artigo 1º**
Este regime é alargado para passar a abranger no seu âmbito a restituição de valores indevidamente pagos no caso de prestações atribuídas a título provisório, ou seja, no caso de a pensão provisória atribuída ser de valor superior ao da pensão definitiva o respectivo beneficiário terá de restituir os valores pagos a mais de acordo com as regras estabelecidas neste regime.
- **O que são prestações indevidas – artigo 2º**
Para efeitos deste regime são prestações indevidas: as que forem concedidas sem observância das condições legais de atribuição; as que forem atribuídas e pagas em valor superior ao que resulta das regras legais de apuramento do seu valor, mas apenas quanto ao excesso; as prestações continuadas atribuídas depois de deixarem de se verificar as respectivas condições de atribuição ou ter cessado o período de concessão.
São ainda equiparadas a prestações indevidas as que sejam recebidas por terceiro sem legitimidade para tal, designadamente, após a morte do beneficiário, os co-titulares da conta bancária em que as prestações sejam creditadas.
- **Quem são os responsáveis pela restituição – artigo 4º**
São responsáveis pela restituição dos valores indevidamente pagos:
 - as pessoas a quem as prestações forem indevidamente atribuídas;
 - as pessoas que as tenham indevidamente recebido;
 - qualquer pessoa que tenha contribuído para a atribuição ou recebimento indevido; e
 - após a morte do titular directo, a herança do falecido e, quando o pagamento for efectuado por transferência bancária, os co-titulares da conta bancária.
- **Comunicações e prazos – artigo 4ºA**
Sem prejuízo dos prazos fixados no regime jurídico de cada prestação, o prazo geral para comunicar à segurança social quaisquer factos ou circunstâncias susceptíveis de alterar, suspender ou cessar a atribuição das prestações é de 10 dias úteis.
O cumprimento da obrigação de comunicação é da responsabilidade do beneficiário da prestação em causa ou do terceiro responsável pelo seu requerimento ou recebimento (por exemplo, em caso de morte do beneficiário de uma pensão, a responsabilidade pela comunicação do óbito cabe aos herdeiros do falecido, nomeadamente os requerentes de prestações por morte).
- **Estorno de valores pagos após o óbito – artigo 4ºB**
No caso de o pagamento de valor da pensão de invalidez, de velhice ou de sobrevivência ser efectuado por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do beneficiário, a instituição de segurança social que efectuou o pagamento procede à sua recuperação através do débito desses valores na conta onde efectuou o crédito, sendo que esta operação só poderá ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês da morte do beneficiário.

Formas de restituição (artigos 6º, 7º e 8º)

A restituição pode ser feita através de pagamento directo ou por compensação com outras prestações devidas pelas instituições de segurança social

A restituição directa deve ser efectuada no prazo de 30 dias contados da interpelação dos responsáveis pela restituição dos valores indevidamente pagos, podendo neste mesmo prazo o devedor solicitar o pagamento em prestações mensais, em requerimento fundamentado.

Se os motivos invocados forem considerados atendíveis, o pagamento em prestações pode ser autorizado, desde que o pagamento se efectue no prazo máximo de 150 meses.

O pagamento por compensação com outras prestações devidas no âmbito do sistema de segurança social é possível quando o devedor das prestações indevidas for simultaneamente o beneficiário daquelas outras prestações.

A compensação efectua-se até 1/3 das prestações mensais devidas (salvo se o devedor autorizar dedução em valor superior), devendo garantir ao devedor:

- Um montante igual ao valor do IAS, ou o valor da respectiva prestação se for inferior, quando a compensação for efectuada com prestações compensatórias da perda ou redução de rendimentos do trabalho por ocorrência de eventualidades (prestações contributivas);
- Um montante igual ao valor da pensão social, ou o valor da prestação se for inferior, para as restantes prestações do sistema.

Não podem ser objecto de compensação as prestações destinadas a assegurar mínimos de subsistência a pessoas em situação de carência económica, excepto se estas compensações tiverem origem no pagamento indevido da própria prestação.

- Cobrança coerciva – artigo 11º

No caso de o recurso à compensação ser susceptível de pôr em causa o efectivo reembolso dos valores devidos e os montantes em dividas sejam, no seu conjunto, superiores a €50, os serviços de segurança social devem promover a cobrança coerciva (corresponde basicamente a uma forma de execução fiscal); as dívidas referentes a prestações que garantam mínimos de subsistência não são passíveis de cobrança coerciva durante o respectivo período de concessão, salvo se tiverem sido atribuídas com base em declarações falsas.

2. Alterações ao Decreto-Lei 322/90, de 18 de Outubro, na sua redacção actual – que regulamenta a protecção na eventualidade morte

- Alargamento da atribuição de pensões provisórias de sobrevivência – artigo 3º

A possibilidade de atribuir pensões provisórias de sobrevivência é alargada a toda e qualquer situação em que haja direito ao recebimento desta prestação.

- Prova da situação escolar de descendentes – artigo 12º, nº5

Os descendentes com direito a prestações por morte passam a poder efectuar prova da situação escolar através da segurança social directa, sem ter de recorrer à entrega de documentação em papel (transitoriamente, enquanto isto não for possível, a prova da situação escolar poderá ser feita por qualquer outro

meio em termos a definir pelo Instituto de Segurança Social – ver artigo 8º do DL 79/2019).

- Direito a prestações dos descendentes além do 1º grau – artigo 13º
A atribuição de prestações por morte, designadamente pensões de sobrevivência, a descendentes além do 1º grau, como é o caso dos netos, depende de estes estarem a cargo do beneficiário falecido à data da sua morte. Para este efeito, consideram-se a cargo do falecido os descendentes sem rendimentos que com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação à data da sua morte.
- Pensões provisórias – artigo 17º
Podem ser atribuídas pensões provisórias de sobrevivência a fim de impedir situações temporárias de desprotecção, desde que o requerente satisfaça, à data do requerimento, as respectivas condições de atribuição. De acordo com o estabelecido no artigo 47º, a atribuição de pensão provisória não carece de requerimento, bastando a entrega do requerimento da pensão de sobrevivência.
- Montante da pensão provisória (artigo 29º)
O montante da pensão provisória de sobrevivência é o que resulta do cálculo efectuado nos termos gerais, de acordo com os elementos disponíveis; uma vez determinado o valor definitivo da pensão, se este for diferente do valor da pensão provisória atribuída, haverá lugar à respectiva regularização.
- Montante do subsídio por morte (artigo 32º)
O montante do subsídio por morte é igual a três vezes o valor do IAS. No caso de existirem titulares do direito ao subsídio por morte, mas não forem estes a suportar as despesas do funeral, o subsídio por morte corresponderá apenas ao valor do subsídio por morte deduzido do valor das despesas de funeral, ou seja quando não sejam os titulares do subsídio por morte a suportar as despesas de funeral, o valor destas despesas é descontado ao valor do subsídio por morte a que têm direito. Em qualquer caso, independentemente de existirem ou não titulares do direito ao subsídio por morte, o valor das despesas de funeral será sempre pago a quem provar tê-las realizado (artigo 54º). O prazo para requerer este reembolso é de 90 dias a contar do registo do óbito, e não da data do falecimento.

3. Alterações ao Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio, na sua redacção actua – regime da protecção nas eventualidades de invalidez e velhice

- Idade pessoal de acesso à pensão de velhice – artigo 20º, nº8
A alteração introduzida nesta norma vem apenas esclarecer que os 40 anos de registo de remunerações relevantes para efeito da determinação da idade pessoal de acesso à pensão devem estar cumpridos à data da apresentação do requerimento da pensão ou na data indicada pelo beneficiário no requerimento com efeitos diferidos¹.

¹ O requerimento com efeitos diferidos corresponde àquelas situações em que o beneficiário apresenta o requerimento da pensão antecipadamente indicando qual a data a partir da qual pretende que lhe seja atribuída a pensão.

- Flexibilização da idade da pensão de velhice – artigo 21º e Antecipação da idade da pensão de velhice por carreiras muito longas – artigo 21ºA
A atribuição das pensões nestas duas situações deixa de depender da manifestação expressa de vontade do beneficiário em manter a decisão de aceder à pensão antecipada após a informação da entidade competente sobre o montante da pensão a atribuir, passando a pensão a ser automaticamente atribuída se, no prazo de 30 dias contados da referida informação, o beneficiário não desistir do acesso à pensão; se o beneficiário manifestar expressamente a sua concordância logo no requerimento fica dispensado deste período de espera.
- Montante da pensão antecipada – artigo 36º
Esclarece-se que, para efeito de contagem do número de meses de antecipação, é relevante o número de meses entre a data da apresentação do requerimento da pensão, ou quando aplicável, entre a data indicada pelo beneficiário no requerimento apresentado com efeitos diferidos, e a idade pessoal de acesso à pensão de velhice do beneficiário, ou a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, consoante os casos.
- Valor mínimo da pensão de velhice e da pensão de invalidez relativa (artigo 44º)
Nos termos do nº3 deste artigo, determina-se que os valores mínimos de pensão garantidos em função dos anos de carreira contributiva são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão por carreiras contributivas muito longas; por motivos da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida; de medidas de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais; e nas situações de desemprego involuntário de longa duração.
- Acumulação da pensão de velhice com rendimentos do trabalho ou actividade – artigo 62º, conjugado com artigo 79º)
É proibida a acumulação de pensão antecipada de velhice, atribuída no âmbito do regime de flexibilização e do regime da antecipação da idade da pensão por carreiras muito longas, com rendimentos do trabalho ou de actividade a qualquer título para a mesma empresa ou grupo empresarial onde exercia actividade no momento do requerimento da pensão antecipada.
Não existe, porém, qualquer proibição de acumular esta pensão antecipada com rendimentos de trabalho ou de actividade profissional prestada a qualquer outra entidade, pelo que o artigo 79º, em lugar da formulação generalista anterior, passa agora a prever que os pensionistas que acedam à pensão de velhice antecipada no âmbito dos regimes da flexibilização da idade da pensão ou da antecipação da pensão por carreiras contributivas muito longas são obrigados a cessar a actividade profissional na mesma empresa ou grupo empresarial em que exerciam à data do requerimento da pensão – não sendo esta obrigação extensível ao exercício de actividade a qualquer título para qualquer outra entidade, como até aqui se exigia.
- Atribuição da pensão provisória de invalidez – artigo 68º
Além da situação de atribuição de pensão provisória de invalidez que já se encontrava prevista, passa agora a ser possível atribuir pensões provisórias de

invalidez sempre que o beneficiário, à data do requerimento, satisfaça as condições de atribuição respectivas. Isto significa que a possibilidade de atribuição de pensões provisórias é generalizada.

Em qualquer caso, os beneficiários a quem é atribuída pensão provisória de invalidez devem ser sujeitos oficiosamente a exame pelas comissões de verificação de incapacidade no prazo de 30 dias.

- Montante das pensões provisórias de invalidez e velhice – artigo 71º
O montante da pensão provisória de invalidez concedida na generalidade dos casos e o montante da pensão provisória de velhice é o que resulta do cálculo efectuado nos termos gerais com os elementos disponíveis.
- Cessação das pensões provisórias – artigo 73º
As pensões provisórias cessam com a sua conversão em pensões definitivas.

No caso das pensões provisórias de invalidez cessam:

- Se não for verificada a incapacidade permanente determinante da atribuição de pensão de invalidez;
- Se o beneficiário não comparecer, sem motivo justificado, ao exame para que tenha sido convocado pela comissão de verificação de incapacidades nos termos do nº3 do artigo 68º – nesta situação, há lugar à restituição dos valores de pensão provisória que tenham sido pagos.

Saudações Sindicais,

José Augusto Oliveira
Comissão Executiva do Conselho Nacional

Dist.: MSU | CN | ID